

A palavra das testemunhas nos casos de defloração, sedução e estupro (Irati-PR, 1930-1950)

The word of witnesses in cases of defloration, seduction and rape
(Irati-PR, 1930-1950)

Marcelo Douglas Nascimento Ribas Filho

Doutorando em História
Universidade Federal do Paraná
marcelodribas@gmail.com

Recebido em: 03/02/2021

Aprovado em: 18/06/2021

Resumo: Os crimes de defloração, sedução e estupro, no momento em que vigoraram na letra da lei na primeira metade do século XX, se caracterizavam por serem praticados longe da presença das testemunhas. Como pouco poderiam informar sobre o evento em si, a narrativa das pessoas intimadas se organizava em torno do deslocamento para o comportamento social das mulheres. Com esse texto, pretendemos apresentar as temáticas discursivas que fizeram parte do que foi dito pelas testemunhas nos casos dos ditos crimes sexuais, entre as décadas de 1930 e 1950, nos documentos judiciais autuados na Comarca de Irati, no interior paranaense.

Palavras-chave: Testemunhas; Crimes sexuais; Documentos judiciais.

Abstract: The crimes of defloration, seduction, and rape, when they were in force in the letter of the law in the first half of the 20th century, were characterized by being practiced away from the presence of witnesses. As they could hardly inform about the event itself, the requested people narrative was organized around the shift towards women's social behavior. In this research, we intend to present the discursive themes that were part of what was said by the witnesses in the cases of said sexual crimes, during the 1930s and 1940s, in the judicial documents assessed in the Irati District, in the country of Paraná.

Keywords: Witnesses; Sexual crimes; Judicial documents.

A prova testemunhal nos crimes sexuais

Que em virtude de ser o depoente vizinho da vítima Elvira¹, teve oportunidade de vê-la por diversas vezes passeando em companhia do denunciado Antônio, não sabendo si isto era namoro; que o depoente não tem conhecimento si o denunciado teve ou não conjunção carnal com a referida menor; que também não tem

¹ Optamos por utilizar apenas os primeiros nomes das pessoas envolvidas, bem como manter as grafias originais.

conhecimento que o denunciado havia prometido casamento a vítima (CEDOC/I, 1949, f./s. 47).

Em meados de 1949, Avelino foi intimado para servir de testemunha no caso de sedução de Elvira, em que Antônio foi acusado. Para isso, já na fase do processo, coube a um Juiz de Paz nomear os Oficiais de Justiça responsáveis por chamar as pessoas que testemunhariam sobre o episódio delituoso investigado pelas autoridades policiais e judiciais. As testemunhas requisitadas eram obrigadas a comparecer ao local e horário determinados pelo juiz, sob o risco de serem punidas. Antes de deporem, teriam que participar do ritual e declarar seus nomes, idades, profissões, estado, residência²; também tinham que esclarecer o grau de proximidade com o réu e a ofendida – se eram parentes, amigos, inimigos ou dependentes das partes envolvidas. Em geral, os ascendentes, descendentes, maridos ou esposas, parentes, até o segundo grau, e menores de quatorze anos, não podiam ser testemunhas e eram qualificadas, conforme a designação do juiz, como informantes. Isso tudo fazia parte do ritual.

Particularmente problemático nos casos de crimes sexuais, as testemunhas era o terceiro grupo a depor – depois das vítimas e dos acusados. A dificuldade de comprovação de uma denúncia de defloração, sedução ou estupro, nas décadas de 1930 e 1940, era uma das principais características dessa natureza de crime por ser uma prática que geralmente ocorria no âmbito privado, em lugares ermos.

Convocadas para discorrer a respeito do evento, as pessoas a testemunhar na defesa ou na acusação, comumente – como demonstra a narrativa de Avelino –, só conseguiam contribuir oferecendo sua opinião com base no que sabiam sobre fatos anteriores ou posteriores ao crime em si, e, dificilmente, forneciam informações para o entendimento do incidente. Isso não impedia que essas narrativas servissem como prova ao processo criminal e fossem utilizadas nos argumentos de advogados, promotores e juízes ao longo do desenvolvimento dos autos.

A prova testemunhal consistia na reprodução oral dos fatos ocorridos que motivaram um processo penal, estando prevista nos artigos 202 ao 225 do Código de Processo Penal de 1941. Antes disso, o Código de Processo Criminal de 1832 já ordenava que a queixa ou a denúncia devesse conter

² Nem sempre todas essas informações apareciam nos processos analisados. Geralmente estavam registradas a profissão, o estado civil, a idade e, no caso de ser estrangeiro, a nacionalidade.

a nomeação de todos os informantes e das testemunhas a serem inquiridas ao longo do processo judicial. Também ocorreram reformas nesse Código. Promulgado em dezembro de 1841, por exemplo, a reforma determinava que o depoimento não pudesse ser dado por “qualquer testemunha”; no Código de setembro de 1871 a determinação era de que, para a formação da culpa, os policiais deveriam encaminhar aos Promotores Públicos os autos de corpo de delito junto da indicação de testemunhas mais “idôneas” (MOREIRA, 2014, p. 38).

Segundo alguns doutrinadores, em sentido estrito, a testemunha é todo sujeito estranho ao feito e capaz de depor, justamente por não se confundir com uma das partes do processo, pois não teria qualquer interesse na demanda (CAPEZ, 2010, p. 103). Em que medida isso seria verdadeiro nos casos de defloração, sedução e estupro? O jurista Francisco José Viveiros de Castro, por exemplo, considerou levar em conta que, geralmente, essa natureza de crime acontecia longe da presença de testemunhas. Como então se daria o uso da prova testemunhal? Que perfil teriam as pessoas “idôneas” chamadas para registrarem suas versões?

A proposta desse texto é apresentar os enunciados das testemunhas nos casos de crimes sexuais que tramitaram na Comarca de Irati, no interior paranaense, nas décadas de 1930 e 1940³. Ao total, foram utilizados dezoito documentos judiciais (inquéritos e processos) dessa natureza de crime, incluindo casos de defloração, sedução e estupro. Os inquéritos policiais e processos criminais da Comarca de Irati ainda estão, praticamente, inexplorados e se localizam arquivados no Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro-Oeste, no *campus* de Irati. Ainda que não seja a intenção escrever estritamente uma história iratiense, o uso desses documentos pode revelar aspectos que distinguiram as práticas judiciárias em parte da região sudeste do Paraná, ou, especificamente, a participação de populares nas autuações envolvendo os crimes sexuais.

³ Esse foi um período de transição entre os Códigos Penais no Brasil. No Código de 1890, sob o título de *Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias*, o crime de defloração (art. 267) era definido como “Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude”; já o crime de estupro (art. 268) aparecia como “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”. Com a redefinição das leis penais a categoria honestidade e a materialidade do crime de defloração foram suprimidas, mas não abandonadas pela prática judiciária. A partir de 1940, em *Dos crimes contra os costumes*, o crime de sedução (art. 217), que substituiu o antigo art. 267, foi definido como “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”; enquanto que o crime de estupro (art. 213) passou a ser “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência em grave ameaça”. O foco desse texto não é discutir o discurso jurídico que envolveu a definição e redefinição das leis, mas é possível afirmar que a mudança de um Código pelo outro não alterou prontamente ou necessariamente a forma com que os operadores técnicos investigavam os crimes sexuais. Sobre a história das leis penais no Brasil, ver: Pierangeli, 2001.

Se a manipulação dos operadores da Justiça e as adaptações do escrivão, em seu trabalho de tradutor da “fala falada”, diminuíam os contrastes dos discursos dos juristas e das pessoas comuns, que não chegavam a testemunhar o crime de fato, a possibilidade apresentada, com esse trabalho, está muito mais direcionada à apreciação das temáticas discursivas presentes no que foi dito por populares que tiveram suas versões registradas em inquéritos policiais e processos criminais de uma temporalidade e espacialidade específica.

Ao estudar a narrativa de testemunhos nos casos de defloração, Guilherme Saratori (2011, p. 75-76) afirmou que, mesmo que na letra da lei a convocação das testemunhas devesse ter relação com o incidente na intenção de ajudar a criar uma versão mais ampla e próxima dos fatos, as testemunhas foram convocadas pelas autoridades policiais com o objetivo de relatarem o comportamento social da vítima e, em menor medida, do indiciado. Sob essa mesma lógica, os testemunhos sobre os casos de defloração, sedução e estupro, das décadas de 1930 e 1940, em Irati, estavam alocados: invariavelmente definidos muito mais pelas informações que diziam respeito aos envolvidos e não exatamente ao episódio. Essa primeira e importante característica se repetiu nos processos analisados.

A infâmia das vítimas

[...] que soube ter Laudelina, quando empregada no Central Hotel, desta cidade, andando com cacheiros viajantes hospedes do dito hotel, fazendo amorosas declarações com os ditos viajantes; que soube por ouvir dizer que Laudelina tem duas irmãs já defloradas e abandonadas por seu progenitor (CEDOC/I, 1931, *fls.* 25).

No tocante ao processo de defloração de Laudelina, em que Edgas estava sendo acusado, em 1931, todos os testemunhos foram construídos em torno do comportamento e da moral da vítima. Custódio, qualificado apenas como solteiro e de 19 anos, afirmou que durante o tempo em que Laudelina era empregada no Central Hotel “[...] demonstrou maus procedimentos com relação a sua honra pois que sendo observada o seu procedimento pelas criadas do mesmo hotel ter Laudelina relações amorosas com hospedes” (CEDOC/I, 1931, *fls.* 24). Custódio ainda buscou expandir a infâmia da vítima ao relatar que duas outras irmãs de Laudelina foram, há tempos, defloradas, sem que seus pais sequer tivessem buscado as autoridades. Segundo a testemunhar sobre o caso, José, comerciante, casado e com 28 anos de idade, também soube por “ouvir dizer” que Laudelina tinha duas irmãs já defloradas (CEDOC/I, 1931, *fls.* 34).

Por estarem na frente das autoridades ou por acreditarem realmente, os referenciais das testemunhas, predominantemente homens populares, eram o que Martha de Abreu Esteves (1989, p. 139) compreende como os valores do namoro da elite: baseada no polimento das condutas, do recato e discrição, na vigilância familiar, na integridade da virgindade física e moral etc. Para a moral da época, uma mulher fora desses padrões, independente do crime de que fosse vítima, poderia ser facilmente apontada pelas testemunhas como desonesta.

É nesse sentido que assinalou Terezinha Saldanha a respeito dos crimes sexuais na Comarca de Guarapuava, na década de 1940:

O fato de as testemunhas desqualificarem o comportamento da ofendida, mostra que também ter amizade com muitos rapazes ou ser vista acompanhada por homens gerava os falatórios, sempre marcados pelo desconceito da moral da mulher. A moral sexual é dicotômica e define condutas específicas para cada sexo sendo que, no caso da mulher, a não observância do padrão imposto resulta na catalogação depreciativa da sua pessoa (2008, p. 63).

Tal dicotomia esteve impressa nos manuais jurídicos que guiaram os manipuladores técnicos nos trâmites envolvendo os crimes sexuais. O jurista Francisco José Viveiros de Castro, muito citado entre seus pares ao longo da primeira metade do século XX, por exemplo, produziu a obra *Os delitos contra a honra da mulher*, de 1898, em torno de noções que envolviam pensar as mulheres que poderiam ser consideradas “verdadeiras vítimas” de crimes sexuais.

Para evitar os enganos, a partir possíveis dissimulações, e defender somente “aquelas que mereciam”, Viveiros de Castro buscou organizar um referencial interpretativo para os crimes contra as mulheres, levantando as características dos delitos e o valor das provas. O autor considerou levar em conta que, geralmente, essa natureza de crime acontecia longe da presença de testemunhas, por isso tinha que se proceder com desconfiança em relação à palavra da vítima. Desde um primeiro momento, as colocações dos juristas buscavam categorizar as mulheres e, mesmo consideradas honestas, a palavra delas deveria ser julgada com desconfiança.

Viveiros de Castro reuniu os diversos procedimentos para resolver os julgamentos dos crimes sexuais, em que procurava estabelecer os dados materiais desses crimes (cópula carnal, violência ou ameaça sofrida, virgindade física, idade etc.). Era preciso examinar aquilo que constituía as provas materiais, que consistia em verificar se a cópula havia sido completa ou incompleta, se a mulher era virgem e menor de idade, se a membrana hímen havia sido rompida, se houve violência. Também

orientava e delimitava os caminhos para a análise subjetiva (honestidade, promessa de casamento, virgindade moral, honra etc.). Era preciso confirmar a honestidade e o consentimento da mulher. Na construção de tal jurisprudência, apresentavam-se valores sociais que mereciam ser defendidos e se estabeleciam os critérios jurídicos da ordem sexual e moral relacionada à honra das famílias e das mulheres.

Como era ser uma mulher honesta? Para Viveiros de Castro, “Uma moça de família honesta era ingênua e transparente; seus pensamentos e atos eram totalmente previsíveis. Ela, por exemplo, nunca iria manter relações sexuais extraconjugais, a menos que fosse forçada ou ludibriada” (CAULFIELD, 2000, p. 77). Como a configuração do conceito de mulher honesta dependia da forma de se comportar socialmente, importava as roupas que vestiam, o trabalho que faziam, o ambiente social que frequentavam ou residiam, a adequação às normas sexuais discursivamente ordenadas em textos jurídicos, orientações religiosas, enunciados médicos, familiares, manuais de etiquetas etc.

A tarefa de proteção da honra das mulheres não ficou restrita a elas. Seguindo os paradigmas da escola clássica, isso também dizia respeito à defesa social: desse modo, Viveiros de Castro ressaltava que, nos crimes de defloração e estupro, a ação pública não deveria estar sujeitada somente à queixa da parte lesada, pois aquele que cometia um crime sexual não feria apenas a vítima, mas os sentimentos morais da sociedade. A proteção da honra da mulher passava a requerer a ação do Estado no interesse da defesa social (ALVAREZ, 1996, p. 186). Nesse sentido, a teoria jurídica, elaborada por Viveiros de Castro, que já orientava a diferenciação da mulher, a partir da honestidade, entendia que nem todas as vítimas abalavam os interesses da defesa social:

Realmente, é um absurdo, um contra-senso jurídico classificar a violação de uma prostituta entre os delitos que afetam a segurança e a honra e a honestidade das famílias. A prostituta, a mulher que faz comércio de seu corpo, recebendo homens que a pagam, não tem sentido de honra ou dignidade. Quem dela abusa contra sua vontade não lhe prejudica o futuro, não mancha seu nome, sua reputação. É certo que a prostituta tem o direito de dispor livremente de seu corpo, de receber ou recusar o homem que a solicita. Mas quem ataca esse direito comete um crime, não contra a honra, que não existe, mas contra a liberdade pessoal, obrigando a vítima com violências e ameaças a praticar um ato que não queria. E, como tal fato não revela um caráter temível, perigoso, da parte do delinquente, não causa mal irreparável à vítima, não abala os interesses da defesa social, poderia ser punido como simples contravenção [...] (CASTRO, 1942, p. 124).

Ora, a defesa social só se preocupava com a honra das mulheres honestas e a cada mulher era dada a responsabilidade e necessidade de provar sua honradez, para só assim ter proteção da instituição judiciária. As colocações de Viveiros de Castro ainda apontaram para o sentido da honra: não prejudicar o futuro, não manchar o nome ou a reputação. Uma mulher que tinha o “direito de dispor livremente de seu corpo” não era considerada honesta, especialmente, por se prever a relação direta entre a honra e o comportamento, ou entre a dignidade e o controle da própria sexualidade.

Tal posição, pensada por um jurista no final do século XIX, orientava a prática dos agentes policiais e judiciários ao colherem testemunhos ou estaríamos falando de uma moralidade média, também aceita e partilhada pelos populares? Afinal, a infâmia de mulheres sexualmente ativas foi elemento central em muitas das narrativas das testemunhas. As condutas consideradas inadequadas apareceram em coro nas palavras dos homens que testemunharam no caso de Maria Luiza, Jesuvina, Catarina, Jandira e Francisca, entre tantos outros.

No ano de 1940, Adélio (20 anos, solteiro, operário), Albino (47 anos, casado, operário), Aduino (23 anos, solteiro, operário), Juvêncio (26 anos, casado, operário) e Eleutério (19 anos, solteiro, operário) serviram de testemunhas no processo de sedução de Maria Luiza em que Boleslau foi acusado. Segundo Adélio, ele sabia que Maria Luiza não era mais uma moça honesta, pois “[...] havia namorado quase todos os moços de Florestal” (CEDOC/I, 1940, *fls.* 20). Albino, após afirmar ter hospedado Maria Luiza em sua casa, contou que viu que não convinha mais mantê-la sob o mesmo teto, porque ela “[...] enganava o depoente que ia pousar em casa de suas amiguinhas e ia pousar em casa de rapazes” (CEDOC/I, 1940, *fls.* 22); ao que narrou Juvêncio, a mesma situação lhe ocorreu. A respeito de Maria Luiza, Aduino relatou que ela “[...] andava em Ponta Grossa em companhia de meretrizes; até tanto que ele não mais podendo a ter em casa, em vistas das vergonhas porque passava, um dia deu uma surra na mesma e a tocou fora de casa” (CEDOC/I, 1940, *fls.* 21). Por fim, Eleutério, após contar que foi namorado de Maria Luiza antes de Boleslau, disse que “[...] namorava com a intenção de conseguir uma mulher competente para casar, mas foi obrigado a deixar o namoro por ver que Maria Luiza no modo de palestrar era pornográfica” (CEDOC/I, 1940, *fls.* 64).

Por meio de “fatos que chegaram ao seu conhecimento pela voz do povo”, Antônio, lavrador, de 33 anos e casado, contou às autoridades que, no tempo em que residia em Rio Corrente, Jesuvina tinha mau procedimento e mantinha relações carnais com Manoel, Manuel e Benedito. Isso tudo antes

das acusações que fez de ter sido seduzida por Pedro – um rapaz direito, segundo Antônio – em 1944. “Primo do denunciado que prometeu relatar a verdade”, Benedito, de 20 anos, solteiro e lavrador, disse em seu testemunho que não sabe se Pedro foi o primeiro a manter relações com Jesuvina; ele próprio, bem como Ivo e Manoel, já haviam mantido relações sexuais com a vítima. Antes citado por Antônio e Benedito, Manoel também foi convocado para registrar seu testemunho: com 21 anos, solteiro e qualificado como lavrador, disse que manteve relações com Jesuvina, mas que ela já não era virgem e que, além dos já mencionados sujeitos, sabia que outras pessoas casadas também tiveram relações sexuais com a vítima. Último a testemunhar e também a relatar que mantinha relações sexuais com a vítima, Ivo, de 21 anos, solteiro e lavrador, contou que “[...] com ela não as tinha quem não queria; que a vítima chegava a andar cercando os rapazes pelas estradas” e acrescentou: “[...] a vítima e a irmã tiveram uma criação muito livre, frequentemente iam e voltavam de bailes sozinhas ou acompanhadas de rapazes” (CEDOC/I, 1944, *fls.* 48-78).

Afirmações com esse mesmo teor também apareciam nos casos de estupro, a exemplo das narrativas das testemunhas a respeito da acusação de ter sido Cleto o autor do estupro de Catarina, em 1937. João, de 19 anos, solteiro e comerciante, contou que conhecia Catarina por ela ter sido empregada na casa de seus pais e, nesse tempo, a vítima “[...] ia todas as noites ao quarto do depoente mantendo com ele relações sexuais; nessa época Catarina já não era mais moça virgem” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 29). Nesse mesmo sentido, Arcindio, de 23 anos, solteiro e comerciante, relatou que, quando a vítima era empregada na casa de seu falecido tio, André, já não tinha bom procedimento “[...] porque o depoente teve relações sexuais com Catarina diversas vezes; além dele, sabe de João e Fernando” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 29-30). Fernando, de 19 anos, solteiro e trabalhador do comércio, disse às autoridades que esteve empregado na casa de André por seis meses e lá vivia em companhia de Catarina, assim “[...] sabendo que João e Arcindino já tinham tido relações com ela, o depoente tentou manter relações com Catarina, o que obteve sem a menor dúvida” (CEDOC/I, 1937, *fls.* 30-31) – pois, como vemos na maioria dos casos, não seria um problema para um homem afirmar que era sexualmente ativo.

De forma geral, nos casos de estupro, o foco dos discursos continuava a ser a honra, enquanto que a violência ou o não-consentimento não chegavam a serem citados por qualquer testemunha. Em um caso que foi autuado em 1941, sobre o estupro de Jandira, em que Vicente foi acusado, Augusto,

de 34 anos, casado e qualificado como industrial, contou que conhecia uma irmã da vítima, de nome Eulina, e sabia que “[...] a mesma é da vida fácil em Curitiba; que a vítima pouco antes da notícia que correu do seu defloramento esteve em Curitiba, tendo regressado a Riozinho sozinha” (CEDOC/I, 1941, *fls.* 36). Antônio, de 23 anos, solteiro e operário, disse que “A vítima tinha liberdade excessiva, passeava com seus namorados até a noite, entre eles Guilherme, Elias, Lourenço” e outra irmã da vítima, de nome Djanira, abandonou o marido com dois filhos menores e seguiu em companhia de outro homem (CEDOC/I, 1941, *fls.* 51-52).

As menções aos familiares das vítimas, como as que fizeram Custódio e José no processo de Laudelina, Ivo sobre o caso de Jesuvina ou de forma mais acentuada como as testemunhas do caso de Jandira, não eram sem sentido, fundamentalmente por se considerar que, nas primeiras décadas do período republicano, a família era o próprio lugar da honra, responsável pela vigilância e pela transmissão de valores. Uma família desonesta era elemento fundamental para desqualificar uma denúncia, pois era o berço da desonestidade da vítima.

É em torno desse argumento que se deram as narrativas das testemunhas de acusação no caso do defloramento de Francisca, em que Florindo foi indiciado, no ano de 1935. João, de 20 anos, brasileiro, casado e lavrador, foi o primeiro a mencionar que a casa da família da vítima era ponto de reunião de rapazes que levavam cachaça, que Francisca sempre estava acompanhada de outro homem nos bailes das redondezas e acrescentou que “ouviu dizer” que Francisca, sua mãe e sua irmã não eram pessoas honestas. Espanhola, solteira, com 36 anos, dona de uma casa de negócios e qualificada como doméstica, Maria relatou às autoridades que em certa manhã Francisca e sua mãe, acompanhadas de Pedro e Basílio, entraram no estabelecimento da depoente e tomaram alguma bebida. Nessa ocasião, Francisca se sentou a par de Pedro, “tendo este abraçado e lhe feito alguma cócega”, por isso acreditava que a gravidez fosse desse outro rapaz. Maria completou seu relato dizendo que “Francisca é moça muito mal falada desde há muitos anos, com a casa frequentada por quase todos os moços do quarteirão; que os pais de Francisca são dados ao vício da embriaguez” (CEDOC/I, 1935, *fls.* 34-136).

A síntese dos argumentos utilizados pelas testemunhas que buscaram infamar as vítimas, independentemente da natureza do crime, pode ser observada no quadro abaixo. Vale se ater que a construção de tal síntese considera a qualificação das testemunhas (nem sempre sistemática pelos operadores da Justiça em Irati), o nome das partes envolvidas, o ano em que o documento fora autuado

e o que poderíamos chamar de “argumento principal” da testemunha em questão, ou o que chamamos de “temática discursiva”.

Quadro 1 – Casos em que os argumentos das testemunhas se deram em torno da infâmia das vítimas

Testemunha	Qualificação da testemunha	Acusado	Vítima	Crime	Ano	Argumento da testemunha
Custódio	19 anos, solteiro	Egas	Laudelina	Defloramento	1931	Maus procedimentos com relação à honra
José	28 anos, comerciante, casado	Egas	Laudelina	Defloramento	1931	A vítima tinha duas irmãs defloradas
João	20 anos, casado e lavrador	Florindo	Francisca	Defloramento	1935	A família não era honesta
Maria	36 anos, solteira, doméstica, natural da Espanha	Florindo	Francisca	Defloramento	1935	Moça muito mal falada
João	19 anos, solteiro, comerciante	Cleto	Catarina	Estupro	1937	Manteve relações sexuais com a vítima
Arcindio	23 anos, solteiro, comerciante	Cleto	Catarina	Estupro	1937	Manteve relações sexuais com a vítima
Fernando	19 anos, solteiro, comerciante	Cleto	Catarina	Estupro	1937	Manteve relações sexuais com a vítima
Adélio	20 anos, solteiro, operário	Boleslau	Maria Luiza	Sedução	1940	Não era mais moça honesta
Albino	47 anos, casado, operário	Boleslau	Maria Luiza	Sedução	1940	Enganava o depoente e ia pousar na casa de rapazes

Adauto	23 anos, solteiro, operário	Boleslau	Maria Luíza	Sedução	1940	Andava em companhia de meretrizes
Juvêncio	26 anos, casado, operário	Boleslau	Maria Luíza	Sedução	1940	Enganava o depoente e ia pousar na casa de rapazes
Eleutério	19 anos, solteiro, operário	Boleslau	Maria Luíza	Sedução	1940	Modo de palestrar pornográfico
Augusto	34 anos, casado, industrial	Vicente	Jandira	Estupro	1941	A irmã da vítima era “da vida fácil”
Antônio	23 anos, solteiro, operário	Vicente	Jandira	Estupro	1941	A vítima tinha liberdade excessiva
Antônio	33 anos, casado, lavrador	Pedro	Jesuvina	Sedução	1944	Tinha mau procedimento
Benedito	20 anos, solteiro, lavrador	Pedro	Jesuvina	Sedução	1944	Manteve relações sexuais com a vítima
Manoel	21 anos, solteiro, lavrador	Pedro	Jesuvina	Sedução	1944	Manteve relações sexuais com a vítima
Ivo	21 anos, solteiro, lavrador	Pedro	Jesuvina	Sedução	1944	Teve uma criação muito livre

Fonte: Produzido pelo autor com base nos dados colhidos nos documentos judiciais do Fundo judiciário da Comarca de Irati, arquivados no CEDOC/I.

Além da infâmia produzida pela narrativa das testemunhas, o que salta aos olhos, em todos esses casos, está relacionado à escolha dos depoentes. Segundo Eva Gavron (2002, p. 80), a partir das considerações do jurista e criminologista austríaco Hans Gross, as testemunhas deveriam ser cuidadosamente examinadas, haja vista que os sujeitos oriundos dos meios sociais lesivos não mereciam credibilidade. Aí entrava a figura de um certo tipo e de uma certa definição de sujeito. A figura do homem adulto seria a testemunha que dispõe de todas as qualidades, em seu máximo desenvolvimento. Esse homem adulto seria uma testemunha distinta, um homem honesto e de boa

educação seria o melhor indicado por possuir maior prestígio e mais credibilidade de modo a assegurar que o que se diz é a verdade e o valor que utiliza para dizê-la é o correto – não deslocado de uma normatividade⁴. Ainda assim, pela listagem das profissões das testemunhas masculinas se observa que os envolvidos nos processos chamavam seus próprios pares para prestar depoimento: são eles qualificados como lavradores, comerciantes, operários e, nos poucos casos de mulheres, estão sempre qualificadas como domésticas. Ainda assim, a predominância de homens nos testemunhos não impedia que mulheres, como Maria no caso de Francisca, também difamassem as vítimas e reprovassem suas posturas públicas.

Tal característica nos remete às considerações presentes na obra *Mulher: a moral e o imaginário (1889-1930)*, de Clarisse Ismério (2019). Nesse texto, a autora discute como o casamento positivista era estimulado por ser o alicerce da organização social e por prescrever o controle e a submissão da mulher: daí as preocupações em torno da defesa da honra, da honestidade, de um comportamento médio aceito como verdadeiro. Sob esse aspecto, às mulheres caberia cuidar do marido, respeitar suas exigências e administrar a casa. À mulher era dada a responsabilidade da manutenção da moral e da realização do “culto privado”, em que foram impostos modelos de conduta baseados na mentalidade patriarcal (ISMÉRIO, 2019, p, 16). Pela noção positivista, a separação entre público e privado estaria baseada na própria “natureza”: o homem, que seria mais racional, e pelas suas características biológicas, poderia e deveria atuar no espaço público; a mulher, considerada mais frágil e emotiva, deveria ser protegida no espaço privado do lar, sob a tutela do homem.

Os bons companheiros

[...] conhece o denunciado a longos anos e pondo a margem a sua conduta exemplar como auxiliar da Justiça da Comarca e como chefe de família, olhando o fato com relação ao denunciado somente para o lado pessoal, surpreendeu o depoente, como já o disse, pois velho conhecido desde tempo de solteiro viu no denunciado sempre pessoa digna de comportamento exemplar e nunca teve qualquer falta ou passo que viesse em desabono a sua conduta (CEDOC/I, 1941, *fls.* 64).

⁴ “O exemplo mais patente da absorção de normas pelo Direito é a figura do homem médio”, um tipo de sujeito que orienta decisões judiciais. Esse homem médio representa uma abstração produzida pela Justiça para que sirva de parâmetro para a concretização ou não da culpa de um acusado. Esse homem é “descrito como aquele que possui uma capacidade de diligência média”. Se o sujeito atende às exigências de um comportamento médio, comum, normal, apto, idôneo, em virtude de um padrão de conduta estabelecido, a culpa não é imputada a ele, por exemplo. Esteves, 2016, p. 107-139.

Manoel, de 32 anos, casado e serventuário da Justiça (atuando como escrivão, assim como o acusado), foi o que mais teceu considerações em relação à conduta de João Leandro, acusado pelo estupro de Herta: ele conhecia o denunciado há anos e poderia afirmar que “viu no denunciado sempre pessoa digna de comportamento exemplar”.

Inversamente a diversos testemunhos com teor acusatório sobre a conduta da vítima, outros buscavam produzir uma imagem positiva do acusado, enaltecendo qualidades como laboriosidade, honra, respeitabilidade, na pretensão de provar que jamais desencaminhariam uma mulher honrada.

Sobre o defloramento de Domingas, de 1933, em que Pedro foi acusado, alguns homens que testemunharam repetiram o padrão e informaram que a vítima possuía péssimos antecedentes. Nesse caso, no entanto, as testemunhas se concentraram muito mais no histórico de Pedro. Constantino, de 59 anos, viúvo e comerciante, contou que o acusado era homem de bom comportamento, trabalhador e que vivia em companhia da esposa e de diversos filhos. Miguel, de 36 anos e casado, relatou que conhecia o denunciado há cinco anos e “sempre o teve na conta de um homem trabalhador e sério” e que “[...] o denunciado presente é casado e vive em companhia de sua família, da qual é um ótimo chefe” (CEDOC/I, 1933, *fls.* 55-74).

Outros exemplos tomam esse mesmo rumo. Referente ao estupro de Catarina em que Ary foi acusado, Dionízio, de 28 anos, casado, lavrador, contou que sobre os fatos só obteve conhecimento por intermédio do inspetor de quartirão Afonso; sendo vizinho do denunciado, “[...] nunca soube que ele fosse sedutor de moças, que é casado, bom chefe de família, trabalhador” (CEDOC/I, 1944, *fls.* 82-83).

Essas testemunhas procuravam inverter a imagem de sedutor, deflorador e culpado, dos homens que foram acusados de cometerem crimes sexuais. Provavelmente, os homens acusados e suas testemunhas expressavam princípios morais que, conforme estimavam, garantiriam a simpatia das autoridades jurídicas e os livraria do casamento ou da prisão. Declaravam valores e realizavam julgamentos que eles próprios talvez não tivessem mantido fora das delegacias ou tribunais (CAULFIELD, 2000, p. 215-216). E como é perceptível, esses julgamentos não foram feitos simetricamente. Para as testemunhas – figuras de maior prestígio social que atestavam a conduta do acusado – conforme o citado depoimento de Manoel, não tinha sentido João Leandro ser condenado: um homem empregado na instituição judiciária, correspondente à figura do “bom chefe de família” e

“trabalhador”. Ao contrário, as mulheres pobres dificilmente saíam desses processos sem uma “mancha” ainda maior em sua honra. O testemunho de Darci é sintomático dessa assimetria: Júlio, acusado pela sedução de Doralice, em 1942, estava em um baile “que não é frequentado por boas pessoas” e mesmo assim era “rapaz direito” (CEDOC/I, 1942, *fls.* 100-102). Qualquer mulher, sob a mesma situação seria considerada desonesta.

Nos casos analisados, raríssimas eram as vezes em que as testemunhas falavam algo contra o acusado ou demonstravam completa aversão ao incidente. Na verdade, isso ocorre somente no caso de estupro por violência presumida de que Etelvina foi vítima e em que João foi acusado no ano de 1949. Izídio, de 49 anos, casado e lavrador, contou que o povo de Irati Velho, “pessoas de responsabilidade”, haviam comentado sobre o fato de Etelvina ser uma criança que não contava com mais de doze anos; somado a isso falou que “[...] chamou a atenção dos pais da menor Etelvina, dizendo-lhes que aquilo não era legal e que ‘a Justiça teria de tomar conta’” e encerrou dizendo que João “andou muito mal de convidar uma menina para ser sua mulher” (CEDOC/I, 1949, *fls.* 22). Para Candinho, sem a idade constar nos autos, solteiro e operário, declarou que “[...] todas as pessoas de certa responsabilidade no quarteirão censuravam aquele ato de ter João em sua companhia uma criança que conta apenas doze anos de idade” (CEDOC/I, 1949, *fls.* 22). Além disso, Candinho concordou com o testemunho do Izídio ao declarar que João “[...] andou pessimamente em convidar uma menina para ser sua mulher” e concluiu comentando que o acusado era casado religiosamente com uma mulher de nome Nina e “abandonou-a com dois filhos” (CEDOC/I, 1949, *fls.* 22). É curioso, entretanto, que em testemunhos posteriores Izídio e Candinho comentaram que o incidente só ocorreu em virtude da ignorância dos pais da vítima e que, para eles, o denunciado era trabalhador, bom mecânico, honesto e estimado pelo pessoal do lugar (CEDOC/I, 1949, *fls.* 66).

Tanto nos casos dos réus quanto das vítimas, a conduta social do indivíduo importava mais que determinar a existência do crime. Conforme Sueann Caulfield (2000, p. 77), a honestidade de um homem era medida pela sua disposição ao trabalho; em que ele era respeitável e não desonraria uma mulher ou voltaria atrás em sua palavra. Estava praticamente excluída a chance de se condenar por estupro um “cidadão de bem”, ainda mais um trabalhador. No discurso jurídico das primeiras décadas da República, não havia separação entre trabalho e honestidade. Em contraposição, a honestidade das mulheres referia-se à virtude moral, no sentido sexual, como orientava a jurisprudência de Viveiros de

Castro. A honestidade não dizia respeito em falar a verdade, até porque somente os depoimentos das vítimas de estupro ou defloramento que fossem consideradas honestas, garantiriam credibilidade.

Havia, também, as narrativas (menos comuns) em que as testemunhas buscavam abonar o comportamento das vítimas. Na autuação de defloramento, de 1934, em que estavam envolvidos Alice e Flávio, José (59 anos, casado, industrial), Bernardo (43 anos, casado, lavrador), Domingos (50 anos, viúvo, lavrador) e Antônio (36 anos, casado, lavrador) falaram às autoridades que a vítima “sempre foi honesta”, que “sempre teve bom procedimento” e que “nunca tinha ouvido dizer que Alice não fosse moça de bem” (CEDOC/I, 1934, *fls.* 26-70).

Já no ano de 1949, Cláudio, de 54 anos, casado e lavrador, registrou, em seu depoimento no caso de estupro de Alice, que a vítima “sempre se portou decentemente”, “sempre foi comportada” e era “uma moça trabalhadora e esperta”; Luiz, de 18 anos, solteiro e lavrador, contou que via Alice sempre em companhia de uma irmã e de seus pais e sabia que ela nunca ia aos bailes (CEDOC/I, 1949, *fls.* 55).

No processo de estupro que envolveu Herta, a particularidade é que houve um maior número de mulheres como testemunhas da acusação de João Leandro e atestavam o comportamento dela: Elvira, de 23 anos, casada e qualificada como doméstica, relatou que “[...] para a depoente Herta era moça de bom comportamento, e nunca soube de qualquer fato em desabono a sua conduta” (CEDOC/I, 1941, *fls.* 20); no testemunho de Ramira, de 19 anos, solteira e doméstica, a expressão “moça honesta” também aparece; por fim, um relato cheio de simbolismo, em relação ao comportamento da vítima, foi o de Flávia, doméstica, solteira, de 17 anos:

Herta é uma moça de bom comportamento e muito séria, tanto assim que uma cunhada da depoente pediu a depoente que não andasse com Herta pois podiam mais tarde culpar ela depoente de qualquer coisa que viesse acontecer a Herta, pois infelizmente a depoente sofreu também o que hoje Herta está sofrendo por ser inexperiente (CEDOC/I, 1949, *fls.* 21).

O que contou Flávia é simbólico por demonstrar os efeitos que um caso de defloramento, sedução ou estupro poderia ter na vida da vítima estigmatizada como “desenhorada”: a honra já estava manchada e precisava ter cuidado para não atingir outras mulheres.

Grosso modo, apesar da maioria das testemunhas não agir desse modo, também haviam estratégias para que se pudesse validar a honestidade das vítimas e para a construção de uma situação

favorável, a fim de obter a prisão do agressor ou fazer com que ele “reparasse o mal que cometeu” através do casamento. Ao longo dos processos de defloramento e sedução, as testemunhas buscavam comprovar a integridade das vítimas ao reforçar que o namoro entre os envolvidos era de conhecimento da vizinhança, ainda que dificilmente citassem as promessas de casamento. Nesses casos, como também nos processos de estupro, as testemunhas limitavam as suas observações às características relacionadas ao recato e à obediência: se saíram a passeio ou frequentaram bailes, isso fizeram porque estavam acompanhadas; possuíam somente um namorado; não demonstraram intimidades em público etc. Caulfield percebeu esses mesmos elementos, ao analisar os processos de crimes sexuais do Rio de Janeiro na primeira metade do século XX e, além disso, notou como as testemunhas que pretendiam abonar a honra da ofendida, muitas vezes, utilizavam-se de afirmações como “a moça é muito trabalhadeira”, “de bom comportamento”, “honeste e trabalhadora” (CAULFIELD, 2000, p. 217).

Os “bons companheiros” foram aqueles que buscaram dar boas referências sobre o comportamento dos homens acusados ou das vítimas. O quadro abaixo reúne a síntese dos argumentos utilizados por tais testemunhas:

Quadro 2 – Casos em que os argumentos das testemunhas se deram em torno da aprovação/desaprovação do comportamento dos denunciados e da aprovação do comportamento das vítimas

Testemunha	Qualificação da testemunha	Acusado	Vítima	Crime	Ano	Argumento da testemunha
Constantino	59 anos, viúvo, comerciante	Pedro	Domingas	Defloramento	1933	O denunciado era homem de bom comportamento e trabalhador
Miguel	36 anos, casado	Pedro	Domingas	Defloramento	1933	O denunciado era trabalhador e sério, ótimo chefe de família
José	59 anos, casado, industrial	Flávio	Alice	Defloramento	1934	Vítima honesta e de bom comportamento
Bernardo	43 anos, casado lavrador	Flávio	Alice	Defloramento	1934	Vítima honesta e de bom comportamento

Domingos	50 anos, viúvo, lavrador	Flávio	Alice	Defloramento	1934	Vítima honesta e de bom comportamento
Antônio	36 anos, casado, lavrador	Flávio	Alice	Defloramento	1934	A vítima era honesta e de bom comportamento
Elvira	23 anos, casada, doméstica	João Leandro	Herta	Estupro	1941	A vítima era moça de bom comportamento
Ramira	19 anos, solteira, doméstica	João Leandro	Herta	Estupro	1941	A vítima era moça honesta
Flávia	17 anos, solteira, doméstica	João Leandro	Herta	Estupro	1941	A vítima era moça de bom comportamento
Manoel	32 anos, casado, serventuário da Justiça	João Leandro	Herta	Estupro	1941	O denunciado era de comportamento exemplar
Darci	23 anos, casado	Júlio	Doralice	Sedução	1942	O denunciado era rapaz direito
Dionízio	28 anos, casado, lavrador	Ary	Catarina	Estupro	1944	O denunciado era chefe de família, trabalhador
Izídio	49 anos, casado, lavrador	João	Etelvina	Estupro	1949	O denunciado procedeu mal ao convidar uma menina para ser sua mulher
Cláudio	54 anos, casado, lavrador	Anezio	Alice	Estupro	1949	A vítima sempre se portou decentemente
Luiz	18 anos, solteiro, lavrador	Anezio	Alice	Estupro	1949	Sempre viu a vítima em companhia da família
Candinho	Solteiro, operário	João	Etelvina	Estupro	1949	As pessoas censuravam o ato do denunciado

Fonte: Produzido pelo autor com base nos dados colhidos nos documentos judiciários do Fundo judiciário da Comarca de Irati, arquivados no CEDOC/I.

Ainda que as avaliações sobre os comportamentos das vítimas e, em menor número, dos acusados fossem elemento principal nas narrativas das testemunhas, alguns discursos traziam expressões como “nada sabe”, “ignora o fato”, “nada pode dizer”, “não pode afirmar a autoria”, “desconhece os antecedentes” etc. Essas afirmações condizem com a característica dos crimes sexuais de não possuírem testemunhas oculares, mas, aparentemente, expressam outros sentidos. Dizer que “nada sabe” sobre o evento pode ser visto como uma estratégia para se livrar de maiores responsabilidades, no caso dos homens e, para as mulheres, como artifício para não serem julgadas do mesmo modo que as vítimas (ESTACHESKI, 2013, p. 47).

O “ouvi dizer” das testemunhas

[...] que soube por boca de João, pae de Isolina, que esta tinha sido deflorada e que tinha comunicado a polícia para os fins de direito, não tendo porém contado ao depoente o autor do defloramento da referida menor.

[...] que o depoente sabe por dizer do próprio Amálio que este teve relações carnavais com Isolina; que também Casemiro teve relações carnavais com Isolina, quando regressava de um baile que se realizava em Engenheiro Gutierrez. (CEDOC/I, 1948, *fls.* 24-25)

Ambos os fragmentos estão presentes nos testemunhos no processo em que Amálio estava sendo indiciado pela sedução de Isolina, em 1948. Recorrentes eram os casos em que as declarações se pautavam no “ouvir dizer”. Esse elemento possuía alguns contornos próprios, chegavam aos ouvidos das testemunhas por meio das vítimas, pelos familiares, pela gabolice dos acusados, pela comunidade local ou até pelas autoridades. Não raro, era quando algum testemunho registrava que todo mundo estava comentando sobre o incidente. O “ouvi dizer”, que também apareceu em fragmentos das fontes apresentados anteriormente, garantiu significativa continuidade, já que não se alterou ao longo das décadas de 1930 e 1940, independia da natureza do crime.

Camilo, de 56 anos, casado e lavrador, disse em suas declarações que “ouviu do público geral da Serra dos Nogueiras” que Maria havia sido deflorada por Pedro, em 1931; Barbosa, de 46 anos, casado e também qualificado como lavrador, contou que “soube por boca de João que Maria havia sido deflorada por Pedro” (CEDOC/I, 1931, *fls.* 168-170).

“Ouvir dizer” por intermédio de outras pessoas ou de agentes do judiciário, que trabalharam no caso, caracterizou o testemunho de Júlio, de 62 anos, casado, hoteleiro. Maria – boa serviçal e moça direita, segundo ele – havia sido sua empregada por 20 dias e deixou o trabalho por livre e espontânea vontade; nesse período, soube, por outra empregada, que a vítima namorava um rapaz moreno e que saíam passear à noite; só soube do defloramento por intermédio do Tenente Manoel, delegado no período (CEDOC/I, 1941, *fls.* 13).

Nesse mesmo sentido, Rodolfo, de 31 anos, casado e lavrador, contou que soube do caso de sedução de Nedi, em que Vicente foi acusado, porque ouviu dizer de diversas pessoas sobre a “desonra da vítima”. Do mesmo modo, Isac, de 27 anos, casado e lavrador, disse que sabia que Vicente era namorado de Nedi e que ambos mantiveram relações carnavais, “que isto soube por ouvir dizer de outras pessoas” (CEDOC/I, 1948, *fls.* 30).

Não distante estavam os discursos das testemunhas nos processos de estupro. No caso em que Maria foi vítima, em 1934, Emílio, de 60 anos, casado, lavrador e austríaco, contou que “por ouvir outros dizerem” sabia que Onofre era o “autor da desonra” (CEDOC/I, 1934, *fls.* 24). É interessante notar, tanto no caso de sedução de Nedi como no de estupro de Maria, que as testemunhas utilizaram a categoria “desonra”. Para eles, ambas as vítimas foram consideradas honestas e de bom procedimento, portadoras de uma “honra”: só assim teriam como serem desonradas. Também é notável que os mesmos valores e as mesmas comoções eram levantados, tanto nos casos de defloramento/sedução quanto nos casos de estupro: não importava muito a violência sofrida, mas sim a honra perdida. E as notícias sobre a honra ou desonestidade eram, em algum sentido, operadas pelo mecanismo do “ouvir dizer”.

No processo de Herta, Miguel, de 57 anos, casado e comerciante, deu sinais de como as conversas sobre os casos que chegavam à Justiça poderiam fazer parte do cotidiano. Em seu depoimento, o comerciante havia mencionado que soube de diversos sujeitos que haviam mantido relações sexuais com a vítima. Após isso, contou que era proprietário de um bar em Irati, “[...] onde se comentam sobre os assuntos mais variados e foi onde o depoente por ouvir dizer veio a saber dos fatos que ora lhes foram lidos” (CEDOC/I, 1941, *fls.* 17). Certamente as menções dos casos, como a feita pelo delegado Manoel, extrapolavam os limites do judiciário e contribuíam para o diz-que-diz.

No quadro abaixo podemos observar, novamente, a síntese dos argumentos utilizado pelas testemunhas que se basearam no “ouvir dizer”:

Quadro 3 – Casos em que os argumentos das testemunhas se deram em torno do “ouvi dizer”

Testemunha	Qualificação da testemunha	Acusado	Vítima	Crime	Ano	Argumento da testemunha
Camilo	56 anos, casado, lavrador	Pedro	Maria	Defloramento	1931	Ouviu do público geral
Barbosa	46 anos, casado, lavrador	Pedro	Maria	Defloramento	1931	Soube através de João
Emílio	60 anos, casado, lavrador, natural da Áustria	Onofre	Maria	Estupro	1934	Soube por ouvir outros dizerem
Miguel	57 anos, casado, comerciante	João Leandro	Herta	Estupro	1941	Ouviu dizer no bar em que era proprietário
Júlio	62 anos, casado, hoteleiro	Hermes	Maria	Sedução	1941	Soube por intermédio do Tenente Manoel

Fonte: Produzido pelo autor com base nos dados colhidos nos documentos judiciais do Fundo judiciário da Comarca de Irati, arquivados no CEDOC/I.

Em referência ao “ouvir dizer”, há algumas considerações feitas pela historiografia que se debruçou sobre os processos de crimes sexuais. Para Martha de Abreu Esteves (1989), seguindo as investigações de Sidney Chalhoub, há um sentido público nos conflitos sexuais populares. Para a historiadora, a ocorrência de uma “fofoca” generalizada em cima desses casos, como a divulgação de um defloramento, além de ser necessária para apresentar as testemunhas, fazia parte de uma politização do cotidiano despontada de dois modos: “[...] os indivíduos afetados prestavam contas à comunidade próxima ou se posicionavam uns frente aos outros em relação aos valores que perpassavam a mesma comunidade” (ESTEVES, 1989, p. 198). Assim, as próprias queixas poderiam ser provindas de lutas de influência dentro de microgrupos.

Já na análise de Mayara Laet Moreira (2014, p. 42-43), o “ouvir dizer” pode ser pensado como um mecanismo particular de controle. As testemunhas moravam ou se encontravam em pontos estratégicos de visibilidade, de modo que as vítimas pareciam ser cartografadas por um tipo de “panoptismo” (Cf. FOUCAULT, 2013). Nesse sentido, segundo Moreira, o corpo das mulheres passava a ser cartografado pelos olhares de frequentadores do mesmo círculo social da vítima, sempre em prontidão para registrarem suas falhas, suas condutas, seus relacionamentos. Assim, os “operadores do ouvi dizer” entravam em cena, apoiados por um policiamento que pretendia vigiar o espaço público, a fim de que a ordem normativa e o processo de controle fossem mantidos. Para que uma vítima estivesse dentro da norma, sua honra deveria estar atrelada à sua total vigilância: de seus familiares e de tantos outros olhares.

Com um objeto dentro de um contexto mais próximo ao de Irati e do interior paranaense, Dulceli Estacheski (2013, p. 47), no estudo que fez sobre os crimes sexuais da cidade de Castro, comenta que saber dos fatos por “ouvir dizer”, por ser “voz do povo”, poderia isentar as testemunhas da proximidade com alguém de má conduta, mas revelam muito mais a preocupação das pessoas com a vida alheia. Segundo Estacheski, nas regiões interioranas, as formas de diversão eram relacionadas ao convívio comunitário, com bailes nas casas, encontros nos armazéns, em que as novidades do cotidiano eram transmitidas e temas dramáticos como doenças, mortes ou desvios de conduta ganhavam lugar nas prosas. Ora, segundo a pesquisadora, as práticas cotidianas de uma comunidade interiorana eram marcadas pelas relações de solidariedade, pautadas em princípios de cooperação e parentesco e uma noção de moralidade comum (ESTACHESKI, 2013, p. 43-44).

Aí, se entende as escolhas de testemunhas que poderiam abonar ou acusar as posturas dos sujeitos envolvidos nos processos. Disso também advém uma das particularidades da produção da verdade nos casos de crimes sexuais: as testemunhas oculares são inexistentes e o que se sobressaía eram os olhares, por “ouvir dizer”, da comunidade sobre as posturas dos homens e, principalmente, das mulheres.

Considerações finais

De maneira geral, havia alguns elementos das escolhas das pessoas que testemunhariam e de suas declarações que dizem respeito à produção da verdade jurídica e que devem ser levadas em conta, pois é um limite da pesquisa envolvendo as narrativas dos populares na Justiça: em que medida as

informações que as testemunhas forneciam de forma espontânea ou estratégica por meio de respostas a questões consideradas relevantes pelos homens da lei? Como se dava a escolha das informações que os agentes do judiciário traduziram e transcreveram das falas das testemunhas? Como era feita a seleção e o “filtro” conforme as intenções da promotoria, da defesa e dos juízes? (COULOURIS, 2010, p. 37). Por exemplo, a frequente convocação de testemunhas que eram ex-namorados e que, sob a palavra de lei, garantiam que a vítima não era mais honesta serviria muito bem às estratégias da defesa. Estrategicamente ou não, o deslocamento do crime em si para o comportamento social desfavorecia as vítimas dentro de um sistema judiciário predominantemente ocupado por homens.

Dentre as assimetrias presentes nessa espécie de crime, ficou visível como as dificuldades encontradas pelas vítimas para produzirem um discurso favorável acerca do crime eram maiores do que a dos indiciados: as mulheres precisavam comprovar sua honestidade em termos sexuais para os vizinhos, parentes, amigos, conhecidos; os homens acionavam uma rede de testemunhas que, geralmente, desvalorizavam as vítimas e poderiam contribuir para as absolvições. O estudo da narrativa das testemunhas também foi revelador nesse sentido: independente do segmento social, os homens conseguiam ativar uma espécie de rede para contradizer a versão das vítimas. Isso não se explicaria se não houvesse a exposição dos critérios empregados pelas autoridades – como pelo jurista Viveiros de Castro – para orientarem as investigações nos casos de crimes sexuais.

A construção de boa parte das narrativas das testemunhas intencionava desqualificar as denúncias com base no comportamento considerado inadequado das vítimas e as mulheres de suas famílias. Assim como os indiciados que buscavam se livrar da acusação, as testemunhas de defesa procuravam destacar o comportamento da ofendida, questionando seu modo de proceder, o pouco cuidado familiar, os locais que frequentava e suas companhias, no intento de comprovar que a vítima não era ingênua e inexperiente, descaracterizando o crime sexual⁵. Mesmo nos casos de estupro, a violência era justificada, pois, para as testemunhas e na organização dos autos, a lógica da desonestidade era mais representativa do que a violência sofrida.

A maioria das mulheres que sofreram com a prática de um crime de defloramento, sedução ou estupro, e que tiveram seus processos tramitados na Comarca de Irati, possuíam entre 8 e 23 anos de

⁵ ESTEVES, Martha de Abreu. Meninas perdidas – os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

idade. Em contraposição à figura masculina, nos delitos contra a honra da família (conforme o Código de 1890) e contra os costumes (de acordo com o Código de 1940), as representações femininas, desde cedo, exigiam das mulheres um padrão recatado, especialmente, relacionado às questões amorosas e sexuais. Mesmo nos casos de estupro, esse padrão era exigido e a honra tinha que ser defendida, respondendo às perguntas dos homens que trabalhavam para a Justiça. A alteração do Código Penal não trouxe mudanças notáveis nos enunciados sobre as vítimas.

Em um mosaico de peças não tão diferentes, marcadamente composto por homens, é possível enfatizar que as análises dos processos de crimes sexuais contavam com poucas versões acerca do acontecimento, apresentavam dificuldades distintas para a comprovação de suas versões, deslocavam o sentido da investigação para a reconstrução do comportamento social das vítimas e suas famílias, principalmente. Se a desconfiança em relação à palavra da vítima caracterizava os crimes de defloração, sedução e estupro, isso também está relacionado às dificuldades em torno do valor da prova das narrativas das testemunhas que apenas ouviam dizer. De todo modo, a observância dos comportamentos entrava no jogo da produção da verdade.

Referências bibliográficas:

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

COULOURIS, Daniella Georges. **Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ESTEVES, Marcos Guilhen. O sentido de norma em Foucault e o papel do direito na produção de corpos dóceis. In: **Boletim conteúdo jurídico**. n. 674. 2016.

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas – os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FOUCAULT, Michel.

MOREIRA, Mayara Laet. **O poder médico de “penetrar” e o poder jurídico de “infamar”**: um crime de defloração em Cuiabá (1920-1940). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2014.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SARTORI, Guilherme Rocha. **A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940):** práticas e representações do discurso jurídico na comarca de Bauru (SP). Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, Marília, 2011.

CASTRO, Viveiros de. **Os delitos contra a honra da mulher.** 4^a.ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

Fontes:

CEDOC/I. CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), *campus* de Irati-PR. Fundo judiciário da Comarca de Irati. Processos criminais de defloramento, sedução e estupro (1930-1950). Fundo PB005.